

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019, PL nº 5.496/2019, PL nº 342/2021, PL nº 3.721/2021, PL nº 1.058/2022, PL nº 164/2022, PL nº 172/2022, PL nº 441/2022, PL nº 496/2022, PL nº 927/2022, PL nº 932/2022, PL nº 999/2022, PL nº 2.665/2023, PL nº 3.803/2023, PL nº 4.110/2023, PL nº 4.112/2023, PL nº 4.382/2023, PL nº 4.753/2023, PL nº 5.222/2023, PL nº 5.313/2023, PL nº 5.822/2023, PL nº 6.117/2023, PL nº 1.034/2024, PL nº 10/2025 e PL nº 402/2025

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aumenta a pena para o delito de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, previsto no art. 208 do Código Penal, e insere a referida conduta no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Extrai-se da justificação da proposta que “a intenção desse projeto de lei é proteger a crença e objetos de culto religiosos dos cidadãos brasileiros”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 6.793/2017, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso”;



* C D 2 5 6 7 3 7 1 7 2 6 0 0 *

- PL nº 8.854/2017, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar a pena e tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;
- PL nº 8.941/2017, que “agrava a pena do crime contra o sentimento religioso, tipificada no artigo 208 do Código Penal, e dá outras providências”;
- PL nº 9.048/2017, que “acrescenta o art. 208-A ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar a conduta de profanação de crença e símbolo religioso”;
- PL nº 9.398/2017, que “altera o Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1948 - Código Penal, para dispor sobre responsabilidade penal e sanções decorrentes da prática de atos derivados de intolerância religiosa”;
- PL nº 1.276/2019, que “tipifica a conduta de blasfemar contra divindades e afrontar a fé alheia”;
- PL nº 1.579/2019, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar a pena e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;
- PL nº 2.265/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa”;
- PL nº 2.544/2019, que “proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularizarão e menosprezo”;



* C D 2 5 6 7 3 7 1 7 2 6 0 0 *

- PL nº 4.152/2019, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 5.256/2019, que “torna crime satirizar, ridicularizar ou escarnecer de crenças e dogmas religiosos”;
- PL nº 5.304/2019, que “tipifica a conduta de desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso”;
- PL nº 5.496/2019, que “altera o Artigo 208 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 342/ 2021, que “altera o art. 208, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que dispõe sobre as tipificações penais e suas respectivas sanções e dá outras providências”;
- PL nº 3.721/2021, que “acrescenta o artigo 208-A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que trata acerca dos crimes contra o sentimento religioso e dá outras providências”;
- PL nº 1.058/2022, que “acresce o art. 20-A à Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e dá outras providências”;
- PL nº 164/2022, que “altera o Artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 172/2022, que “altera a redação do art. 208 do Código Penal, que trata do ‘Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo’”;
- PL nº 441/2022, que “altera o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 496/2022, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;
- PL nº 927/2022, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;



* C D 2 5 6 7 3 7 1 7 2 6 0 0 *

- PL nº 932/2022, que “aumenta a pena do crime contra o sentimento religioso, capitulado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro e dá outras providencias”;
- PL nº 999/2022, que “altera o Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso no âmbito virtual”;
- PL nº 2.665/2023, que “tipifica a invasão a Igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com aplicação de multa”;
- PL nº 3.803/2023, que “altera o artigo 208 do Código Penal, para acrescentar as penas dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 4.110/2023, que “tipifica atos de intolerância religiosa de depredação e de manifestação com intuito de zombar, debochar ou protestar em frente a templos religiosos de natureza cristã, protegendo a liberdade de crença e de culto”;
- PL nº 4.112/2023, que “tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto”;
- PL nº 4.382/2023, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a pena, e o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para tornar insuscetível de fiança, anistia, indulto e graça o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”;
- PL nº 4.753/2023, que “proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo”;
- PL nº 5.222/2023, de autoria da Deputada Priscila Costa, que altera o art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal);
- PL nº 5.313/2023, que “altera o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;



* C D 2 5 6 7 3 7 1 7 2 6 0 0 *

- PL nº 5.822/2023, que “altera dispositivos do Código Penal Brasileiro para tipificar o crime de homicídio por intolerância religiosa, dano ao patrimônio privado em local religioso e incêndio motivado por intolerância religiosa”;
- PL nº 6.117/2023, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”;
- PL nº 1.034/2024, que “dispõe sobre a instituição de infrações administrativas para atos de desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra símbolos e práticas religiosas”;
- PL nº 10/2025, que “dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências”; e
- PL nº 402/2025, que “dispõe sobre a proteção de símbolos e figuras religiosas contra atos de desrespeito, vilipêndio ou degradação pública”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da



* C D 2 5 6 7 3 1 7 2 6 0 0 *

União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, os projetos não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98. Eventuais incorreções serão sanadas por meio do substitutivo que ora se apresenta.

No que diz respeito ao mérito, as proposições se revelam oportunas e merecem ser aprovadas, uma vez que visam a reforçar a proteção de um direito fundamental.

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Todavia, esse preceito constitucional é violado sempre que alguém zomba publicamente da fé ou da função religiosa de outra pessoa. Da mesma forma, a liberdade de crença é desrespeitada quando se tenta vilipendiar símbolos religiosos ou impedir ou perturbar a realização de cultos e cerimônias.

A intolerância religiosa consiste em qualquer manifestação de desrespeito, discriminação ou violência dirigida a indivíduos ou grupos em razão de sua fé ou crença.

A hostilização e ridicularização de rituais e símbolos sagrados, a marginalização de comunidades religiosas minoritárias e até mesmo atos de perseguição física ou simbólica são exemplos dessa prática que podem ser observados no Brasil e em diversos outros países.

Essas condutas configuram o crime previsto no art. 208 do Código Penal, cujas penas são demasiado brandas, não sendo suficientes para desencorajar a prática do delito. Assim, faz-se mister recrudescer a sanção



* C D 2 5 6 7 3 7 1 7 2 6 0 0 *

atualmente cominada a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

No entanto, o aumento da pena deve ser orientado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desvirtuar sua finalidade ressocializadora. Assim, tem-se que a pena de dois a quatro anos de reclusão se afigura necessária e suficiente para prevenir e reprimir o delito, uma vez que os respectivos patamares mínimo e máximo afastam a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95.

Por fim, vale ressaltar que as demais condutas cuja tipificação se propõe já se amoldam às descritas no art. 208 do Código Penal ou a outros crimes previstos na legislação penal, como os crimes de injúria, dano e lesão corporal. Mencione-se, ainda, que o parágrafo único do citado artigo já prevê o aumento da pena em caso de violência, estabelecendo, ainda, que, nessa hipótese, a sanção cominada ao delito será aplicada sem prejuízo da correspondente à violência.

Assim, caso a conduta acarrete um resultado mais gravoso, como dano à vida, integridade física ou liberdade pessoal, ao agente será dispensado tratamento penal correspondente à gravidade da infração.

Logo, não há necessidade de incluir o tipo penal sob análise no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990, uma vez que o rigor da referida lei incidirá sempre que forem atingidos os bens jurídicos por ela tutelados.

Entendemos que o aumento de pena que ora se propõe mostra-se suficiente para a prevenção e repressão mais eficazes dos atos que atentam contra o sentimento religioso.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.804/2015 e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.



* C D 2 5 6 7 3 1 7 2 6 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator**

2025-16967

Apresentação: 29/10/2025 19:44:37.423 - CCJC
PBI 10 CCJC => PBI 1804/2015

PRL n.10



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256737172600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019, PL nº 5.496/2019, PL nº 342/2021, PL nº 3.721/2021, PL nº 1.058/2022, PL nº 164/2022, PL nº 172/2022, PL nº 441/2022, PL nº 496/2022, PL nº 927/2022, PL nº 932/2022, PL nº 999/2022, PL nº 2.665/2023, PL nº 3.803/2023, PL nº 4.110/2023, PL nº 4.112/2023, PL nº 4.382/2023, PL nº 4.753/2023, PL nº 5.222/2023, PL nº 5.313/2023, PL nº 5.822/2023, PL nº 6.117/2023, PL nº 1.034/2024, PL nº 10/2025 e PL nº 402/2025

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência. (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 20º

.....



* C D 2 5 6 7 3 7 1 7 2 6 0 0 *

§ 5º Não constitui crime previsto neste artigo a manifestação de crença, sermões, pregações, culto, eventos e cerimônias, ensino ou orientação religiosa que ocorram em função de atividade de caráter religioso e/ou litúrgico, ainda que transmitidos ou divulgados por quaisquer meios de comunicação, inclusive pela internet. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2025-16967



* C D 2 2 5 6 7 3 7 1 7 2 6 0 0 *

